



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA

Processo nº 055.025.2013-7

Acórdão nº 304/2015

Recurso HIE/CRF-289/2014

RECORRENTE: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROC. FISCAIS – GEJUP.

RECORRIDA: CARTAXO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

PREPARADORA: COLETORIA ESTADUAL DE SOUSA.

AUTUANTE: RAIMUNDO ALVES DE SÁ.

RELATOR: CONS. FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO.

**DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – FALTA DE
RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O ATIVO FIXO).
DEVIDO. TERMO DE ACORDO. REDUÇÃO DA MULTA
APLICADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE
PROCEDENTE. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA
QUANTO AOS VALORES. RECURSO HIERÁRQUICO
DESPROVIDO.**

Devida a cobrança de diferencial de alíquota na aquisição de bens para o ativo fixo do estabelecimento. Sucumbência de parte do crédito tributário em função de benefício concedido por Termo de Acordo e da multa por infração em função de Lei Nova mais benéfica.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

Relatório

A C O R D A Mos membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso hierárquico por regular e pelo seu **DESPROVIMENTO**, para alterar os valores da sentença monocrática e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000618/2013-30**, lavrado em 7/5/2013, contra a empresa **CARTAXO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, inscrição estadual nº 16.152.729-9, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de **R\$ 18.675,00 (dezoito mil, seiscentos e setenta e cinco reais)**, sendo **R\$ 12.450,00 (doze mil, quatrocentos e cinquenta reais)** de ICMS por infringência dos 106, II, “c” e §1º c/cart. 2º, §1º, IV, art. 3º, XIV e art. 14, X, do RICMS-PB, e **R\$ 6.225,00 (seis mil, duzentos e vinte e cinco reais)** de multa por infração, nos termos do art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379,96, alterada pela Lei nº 10.008/13.

Ao mesmo tempo, cancelo o valor de **R\$ 31.125,00**, sendo **R\$ 12.450,00** de ICMS e **R\$ 18.675,00** de multa por infração.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do art. 84, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.094/13.

P.R.I.

Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 19 de junho de 2015.

**Francisco Gomes de Lima Netto
Cons. Relator**

**Gíanni Cunha da Silveira Cavalcante
Presidente**

Participaram do presente julgamento os Conselheiros, MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA, JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO E DOMÊNICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO.

Assessora Jurídica

RECURSO HIE Nº 289/2014

RECORRENTE: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROC. FISCAIS – GEJUP.

RECORRIDA: CARTAXO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

PREPARADORA: COLETORIA ESTADUAL DE SOUSA.

AUTUANTE: RAIMUNDO ALVES DE SÁ.

RELATOR: CONS. FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO.

**DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – FALTA DE
RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O ATIVO FIXO).
DEVIDO. TERMO DE ACORDO. REDUÇÃO DA MULTA
APLICADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE
PROCEDENTE. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA**

QUANTO AOS VALORES. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

Devida a cobrança de diferencial de alíquota na aquisição de bens para o ativo fixo do estabelecimento. Sucumbência de parte do crédito tributário em função de benefício concedido por Termo de Acordo e da multa por infração em função de Lei Nova mais benéfica.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

RELATÓRIO

Em exame o de Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000618/2013-30, lavrado em 7/5/2013, contra a empresa CARTAXO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., inscrição estadual nº 16.152.729-9, onde consta a seguinte denúncia, relativa a fatos geradores ocorridos entre 1/3/2012 e 30/3/2012:

DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.) (PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)

>> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte deixou de recolher ICMS – diferencial de alíquota concernentes à(s)

aquisição(ões) de mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento.

NOTA EXPLICATIVA:

A RAZÃO SOCIAL, EM APREÇO, DEIXOU DE RECOLHER DENTRO DO PRAZO LEGAL ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (ATIVO FIXO) REFERENTE A FATURA Nº 3004513484 NOTA FISCAL Nº 113075 EMITIDA EM 14/3/2013.

Foram dados como infringidos o artigo 106, II, “c” e §1º c/c o art. 2º, §1º, IV, art. 3º, XIV e art. 14, X,

do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97, e proposta a penalidade prevista no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Com apuração de um crédito tributário no valor de **R\$ 49.800,00**, sendo **R\$ 24.900,00** de ICMS e o mesmo valor de multa por infração.

Lavrado o Termo de Sujeição Passiva contra o sócio Francisco Cartaxo Correia de Sá Neto, conforme (fl. 7).

Cientificada da ação fiscal, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – AR, datado de 10/5/2013, juntamente com os sócios Francisco Cartaxo Correia de Sá Neto, citado por via postal, com AR, datado de 10/5/2013, e Irismarcos Soares Dionísio, citado por edital, com data de 7/6/2013 (fl.11-14), a autuada não apresentou reclamação, no prazo estipulado pela legislação, conforme atesta Termo de Revelia, lavrado em 16/7/2013 (fl. 15).

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos (fl. 17) e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal **Christian Vilar de Queiroz**, que decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal (fls. 20-23), declarando devido um crédito tributário de **R\$ 37.350,00**, sendo **R\$ 24.900,00**, de ICMS e **R\$ 12.450,00**, de multa por infração, com recurso de ofício para o Conselho de Recursos Fiscais.

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, com AR, em 26/2/2014 (fl.26), a autuada não compareceu aos autos, tendo o fazendário autuante se manifestado em contra arrazoado, concordado com a sentença monocrática.

Remetidos, os autos, a este Colegiado, foram, a mim, distribuídos.

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso Hierárquico, interposto contra decisão de primeira instância que julgou

PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de

Estabelecimento nº 93300008.09.00000618/2013-30, lavrado em 7/5/2013, contra a empresa em epígrafe, com exigência do seguinte crédito tributário:

=> Crédito Tributário	ICMS	MULTA	TOTAL
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (Ativo Fixo)	24.900,00	24.900,00	49.800,00
Total	24.900,00	24.900,00	49.800,00

Como se sabe, a cobrança do diferencial de alíquota, nas operações interestaduais, sob a égide do ICMS, está amparada no artigo 155, § 2º, “a”, VII, da Constituição Federal, que, ao tratar da competência tributária dos Estados e do Distrito Federal para instituir impostos, também estabeleceu a repartição dos quinhões tributários, entre os entes federativos remetentes e destinatários de mercadorias. Vejamos o texto constitucional:

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

§ 2º - O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

VIII – na hipótese da alínea “a” do inciso anterior, caberá ao estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual”. (g.n.).

O dispositivo foi recepcionado pelo art. 3º, XIV, do RICMS-PB, ao estabelecer, como fato gerador do imposto, a entrada no estabelecimento do contribuinte de mercadorias e bens, adquiridos em outras unidades federativas, destinados ao uso, consumo ou a integrar o ativo fixo, *verbis*:

Art. 3º. *Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:*

XIV - *da entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadorias ou bemoriundos de outra unidade da federação destinados a uso, consumo ou ativo fixo. (g.n.).*

No caso em exame, consta dos autos que a autuada, inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado da Paraíba – CCICMS-PB, sob o nº 16.152.729-9, exercendo a atividade principal no ramo da construção civil, Construção de Edifícios – CNAE 4120 -4/00, deixou de recolher o ICMS Diferencial de Alíquota, no valor de **R\$ 24.900,00**, devido na aquisição de bens para o ativo fixo da empresa, conforme cópias do DAR-Fatura nº 3004513484, anexado ao processo (fls.5-6).

Com efeito, a autuada adquiriu uma escavadeira hidráulica modelo 320D, no valor de **R\$ 498.000,00**, à empresa MARCOSA SA MAQS EQUIPAMENTOS, localizada na cidade de Jaboaão dos Guararapes – PE, conforme NE-e, emitida em 14/3/2012, ficando sujeita ao recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota, devido na entrada de bens para o ativo fixo, na forma do art. 3º, XIV, supramencionado.

Verificando as informações do contribuinte, nos arquivos desta Secretaria, constata-se que a mesma é signatária de Termo de Acordo, que lhe concede o benefício de se utilizar do percentual de 2,5% (dois e meio por cento), sobre as aquisições

de bens ou mercadorias provenientes dos Estados da região Nordeste, nos termos estabelecidos no art. 2º, I, do Decreto nº 30.481/2009, *verbis*:

Art. 2º Nas operações com mercadorias ou bens provenientes de outra unidade da Federação ou do exterior, destinadas às empresas de construção civil, deverá ser efetuado o recolhimento do ICMS correspondente ao resultado da aplicação, sobre o valor de aquisição, dos seguintes percentuais:

I - 2,5% (dois e meio por cento), nas aquisições de bens e mercadorias provenientes dos Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e do Estado do Espírito Santo;

Frise-se que a fruição do benefício está condicionada à efetiva regularidade fiscal do contribuinte, comprovada através de certidão negativa de débitos estaduais na forma do art. 1º, § 4º, do mesmo

diploma legal, conforme abaixo transcrito.

Art. 1º Fica instituída sistemática simplificada de tributação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativamente à empresa de construção civil, nos termos previstos neste Decreto.

(...)

§ 4º A sistemática simplificada de tributação de que trata este Decreto fica condicionada à efetiva regularidade fiscal do contribuinte, cuja comprovação far-se-á através de certidão negativa de débitos estaduais, nos termos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997. **(g.n.)**.

Em consulta aos arquivos magnéticos da Secretaria da Receita Estadual, constata-se que a empresa estava regular com suas obrigações fiscais, conforme Certidão nº 26B0.089C.E6A1.C8CE, emitida em 13/6/2012, encontrando-se, portanto, amparada pelo dispositivo contido no decreto supramencionado, que autoriza a aplicação de percentual de 2,5% (dois e meio por cento), sobre as aquisições de bens e mercadorias provenientes dos Estados da região Nordeste.

Por outro lado, deve ser observada a redução da multa aplicada, nos termos da nova redação dada ao art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96, em face do advento da Lei nº 10.008/13, *verbis*:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

// - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Dessa forma, efetuados os ajustes, concluo por considerar devido o seguinte crédito tributário:

BASE DE CÁLCULO	ICMS DIFAL	MULTA	TOTAL
498.000,00	12.450,00	6.225,00	18.675,00

Por todo o exposto,

VOTO- pelo recebimento do recurso hierárquico por regular epelo seu **DESPROVIMENTO**, para alterar os valores da sentença monocrática e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000618/2013-30**, lavrado em 7/5/2013, contra a empresa **CARTAXO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, inscrição estadual nº 16.152.729-9, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de **R\$ 18.675,00 (dezoito mil, seiscientos e setenta e cinco reais)**, sendo **R\$ 12.450,00 (doze mil, quatrocentos e cinquenta reais)** de ICMS por infringência dos 106, II, “c” e §1º c/c art.2º, §1º, IV, art. 3º, XIV e art. 14, X, do RICMS-PB, e **R\$ 6.225,00 (seis mil, duzentos e vinte e cinco reais)** de multa por infração, nos termos do art. 82, II, “e”, da Lei nº6.379,96, alterada pela Lei nº 10.008/13.

Ao mesmo tempo, cancelo o valor de **R\$ 31.125,00**, sendo **R\$ 12.450,00** de ICMS e **R\$ 18.675,00** de multa por infração.

Sala das Sessões Presidente Gildemar Macedo, em 19 de junho de 2015.

FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO
Conselheiro Relator